



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E  
BIOCOMBUSTÍVEIS SEDE  
CONSULTORIA DE MATÉRIA FINALÍSTICA NO RIO DE JANEIRO

**PARECER n. 00357/2021/PFANP/PGF/AGU**

**NUP: 48610.221855/2021-53**

**INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP  
ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. ANÁLISE  
DE ATUAÇÃO DO CEDENTE DO CONTRATO DE CONCESSÃO NA CELEBRAÇÃO DE TERMOS DE  
AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) E ASPECTOS DA APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO ANP Nº  
848/2021. NOTA TÉCNICA Nº 17/2021/SCL/ANP-RJ.**

EMENTA: RESOLUÇÃO ANP Nº 848/2021 - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA -  
OBJETIVO: INDUÇÃO DE NOVOS INVESTIMENTOS - AGENTE RESPONSÁVEL DEVE SER  
TITULAR DO CONTRATO DE CONCESSÃO NO QUAL FOI APLICADA A MULTA DE CONTEÚDO  
LOCAL E COMPROMISSÁRIO: ARTIGOS 2º, INCISO III, 4º, 5º, 7º E 9º DA RESOLUÇÃO -  
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE CEDENTE E CESSIONÁRIO PREVISTA NO ART. 8º DA  
RESOLUÇÃO ANP Nº 785/2019 NÃO ALCANÇA O TAC APÓS SUA CELEBRAÇÃO - APLICAÇÃO  
DO ART. 24 DA RESOLUÇÃO - SEM ÔBICES JURÍDICOS A INVESTIMENTOS EM ÁREAS DE  
TERCEIROS PARA CUMPRIR TAC - RECOMENDAÇÕES - POSSÍVEL A UTILIZAÇÃO E LIMITAÇÃO  
DO EXCEDENTE DE CONTEÚDO LOCAL PARA CUMPRIMENTO DO TAC: ART. 10 §2º DA  
RESOLUÇÃO.

1. Trata-se de consulta encaminhada a esta Procuradoria Federal junto à ANP pela Superintendência de conteúdo Local (SCL), através do Ofício nº 406/2021/SCL/ANP-RJ e NOTA TÉCNICA Nº 17/2021/SCL/ANP-RJ, que teve origem na Carta PETROBRAS - GIA-E&P/CRA/CL 0009/2021, DE 21/10/2021.

2. A SCL esclarece que apesar de ainda não ter sido protocolado requerimento para celebração de TAC, formula a consulta por "*antecipação de análise de aspectos relevantes que poderão surgir quando da sua aplicação*". Relata que a "*consulta aborda os seguintes aspectos de aplicação da norma: (i) Possibilidade de terceiros figurarem como Agente Responsável do TAC; (ii) Extensão de responsabilidade solidária, pelas obrigações decorrentes do TAC, ao cedente do contrato quando o TAC for celebrado após processo de cessão de direitos; e (iii) Possibilidade de execução dos compromissos do TAC em áreas sob contrato de terceiros*".

3. Em suma, a SCL entende que:

(i) sob a luz da Resolução ANP nº 848/2021, a posição da SCL é de que não pode figurar com agente responsável a empresa que não figura no rol de proponentes do TAC e nem é detentora de direitos de exploração e produção do contrato que deu origem ao processo sancionador;

(ii) não há responsabilidade solidária entre cedente e cessionário proponente do TAC; caso seja definida a existência de responsabilidade solidária de cedentes em TACs celebrados após a cessão de direitos, esta deveria se limitar aos casos em que haja o descumprimento dos TACs e os compromissários não sejam capazes de honrar os pagamentos necessários à título de sua execução como título executivo extrajudicial. Desta forma, a responsabilidade solidária dos cedentes não teria relação com a execução do TAC em si, mediante sua participação de alguma forma no momento de celebração dos instrumentos;

(iii) no que diz respeito à execução de compromissos do TAC em áreas sob contrato de terceiros, ainda que não seja possível afirmar quais seriam os impactos em termos de atratividade, **o objetivo da norma continuaria sendo atingido**, qual seja, a substituição do simples pagamento das multas por descumprimento do compromisso constante de cláusula de conteúdo local por novos investimentos em aquisição de bens e serviços com conteúdo local. Todavia, como não há previsão normativa expressa sobre o caso em tela e considerando que a hipótese poderia afetar a segurança jurídica da norma, encaminha consulta à PRG, contendo as seguintes dúvidas:

a) De que forma esse terceiro participaria do TAC (assinaria em conjunto com os proponentes, daria anuência, seria apresentado o contrato privado entre os proponentes do TAC e o terceiro?);

b) Se o TAC poderia ser realizado "indiretamente" pelo agente responsável, ou seja, o gasto é executado pelo terceiro, o agente responsável apenas acompanha e presta as devidas informações à ANP, se responsabilizando pelo cumprimento do TAC;

c) Se a empresa terceira teria alguma responsabilidade solidária perante o TAC ou apenas o agente responsável (e os proponentes em consórcio);

(vi) utilização do excedente de conteúdo local para cumprimento do TAC é admitida; no entanto, a SCL vem formando o entendimento que será necessário limitar o seu uso, vis a vis os objetivos originalmente pretendidos com a norma, no sentido de estimular novas aquisições de bens e serviços, e entende não ser razoável a utilização de Excedentes de Conteúdo Local de contrato do qual os proponentes do TAC não façam parte, sob o risco de surgimento de um "mercado paralelo" de venda de excedentes, desvirtuando totalmente o propósito do TAC.

4. Tarefa para análise jurídica aberta no sistema SAPIENS/AGU no dia 10/11/2021. É o relato.

Passo à análise.

5. Quanto ao **Agente Responsável pelo TAC**, a SCL explica que, no caso de empresas organizadas em consórcio, deve haver a indicação de qual delas representará o consórcio perante a ANP na gestão do TAC e, uma vez celebrado o TAC, essa empresa figurará como agente responsável, exercendo função similar à que o operador exerce na execução dos contratos de exploração e produção:

3.1.1 No primeiro momento, é possível observar que o entendimento da PETROBRAS veio de uma interpretação isolada do Inciso II, do Art. 2º, da Resolução ANP nº 848/2021, o qual define a figura do "Agente Responsável":

"Art. 2º Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:...

II - agente responsável: detentor de direitos de exploração e produção do contrato indicado pelo operador, com anuência prévia de todos de todos os proponentes, responsável pelo cumprimento do TAC;"

(...)

3.1.3 Logo, é possível notar que o Agente Responsável é a própria empresa detentora dos direitos de exploração do contrato no qual ocorreu o descumprimento de cláusula de conteúdo local, ou, no caso de contratos operados por consórcio, empresa indicada pelo mesmo. O Agente Responsável, conforme disposto na Resolução nº 848/2021, é quem deve apresentar os relatórios de execução, manter os documentos à disposição da ANP, prestar informações, realizar reuniões, em suma, é o "interlocutor" entre os **proponentes** do TAC e a Agência.

3.1.4 Além disso, a figura do Agente Responsável surge apenas no momento da apresentação da proposta de TAC.

"Art. 9º A proposta de TAC deverá ser apresentada em até cento e oitenta dias a partir do recebimento da notificação de suspensão do processo sancionador, na forma do Anexo, com as adequações pertinentes, prevendo:

I - a forma, a quantidade e o valor dos compromissos a serem assumidos;

**II - o agente responsável;**

III - os prazos e marcos temporais para execução dos compromissos assumidos; e

IV - os pagamentos obrigatório e de compatibilização, se for o caso."

3.1.5 Destaca-se também as exigências contidas no requerimento para celebração do TAC:

"Art. 7º O requerimento para celebração de TAC será apresentado à ANP por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, e deverá conter:

I - o número do contrato de exploração e produção e o nome do bloco ou campo a que se refere o auto de infração;

II - o número do processo administrativo sancionador relativo ao auto de infração; e

**III - para cada proponente, a comprovação de anuência e declaração de regularidade jurídica, fiscal e trabalhista e de capacidade econômico-financeira compatível com a execução dos compromissos propostos."**

3.1.6 Ora, se é exigido dos proponentes do TAC a comprovação de capacidade econômico-financeira compatível com a execução dos compromissos propostos, não há sentido em dizer que no momento da apresentação da proposta de TAC uma empresa que não faz parte do consórcio (**e por consequência, não é proponente do TAC**) e da qual não foi exigida tal comprovação, seja o "Agente Responsável" a cumprir todos os compromissos do TAC.

3.1.7 Em relação ao "contrato indicado pelo operador", é importante resgatar as definições de "compromissários" e "proponentes" segundo a norma:

"Art. 2º Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:...

III - compromissários: **detentores de direitos de exploração e produção do contrato**, após a assinatura do TAC;

...

XV - proponentes: **detentores de direitos de exploração e produção do contrato** até a assinatura do TAC;"

3.1.8 Das definições contidas nos incisos II, III e XV é possível deduzir que trata-se do mesmo "contrato", qual seja, o contrato que deu origem ao processo sancionador objeto do TAC, ainda que não definido expressamente na norma.

3.1.9 Ademais, em toda a Resolução há diversos dispositivos que corroboram com esta interpretação, por exemplo:

"Art. 4º O processo para celebração de TAC será iniciado por requerimento do **operador do contrato de exploração e produção de petróleo e gás natural constante do auto de infração**.

§ 1º Caso os direitos de exploração e produção do contrato sejam detidos por consórcio, o requerimento deverá ter anuência prévia de todos os seus integrantes.

...

Art. 5º O requerimento para celebração de TAC poderá referir-se a um ou mais autos de infração, caso expressamente solicitado e desde que haja igualdade de **proponentes** em consórcio em todos **os contratos que deram origem aos autos de infração**.

§ 1º O TAC poderá se referir a autos de infração originados em contratos com diferentes percentuais de participação dos **proponentes** em consórcio."

6. **O entendimento da SCL encontra respaldo jurídico.** Como posto já no início de sua análise, a área técnica identificou que a posição favorável à indicação de um terceiro ao contrato no qual ocorreu o descumprimento de cláusula de conteúdo local como agente responsável pelo TAC baseava-se na interpretação isolada e gramatical de uma norma, o art. 2º, inciso II, o que não se mostra

como o melhor método de hermenêutica jurídica, ao menos no caso concreto.

7. Com efeito, faz-se necessário recorrer ao método lógico, a fim de atingir o espírito da regulação e seu alcance. Primeiro, deve-se considerar, como fez a SCL, toda a Resolução e a relação entre as várias disposições.

8. A relação entre os artigos 2º, inciso III, 4º, 5º, 7º e 9º da Resolução demonstra que o responsável pelo cumprimento do TAC deve ser titular de contrato de concessão no qual foi aplicada a multa de conteúdo local e um dos compromissários, que vão assinar o TAC e, por isso, assumir a responsabilidade pelo seu cumprimento, motivo pelo qual precisam demonstrar capacidade econômico-financeira. Também o requerimento para celebração de TAC deve ser realizado pelo operador do contrato de exploração e produção de petróleo e gás natural constante do auto de infração.

9. Todas essas disposições têm conexão e o contexto para celebração e execução do TAC exige que haja relação entre os envolvidos e o contrato de exploração que consta no auto de infração, ou seja, a sistemática desenhada para o TAC considera sempre os envolvidos no contrato no qual ocorreu o descumprimento de cláusula de conteúdo local, não havendo indicação alguma de que um terceiro possa envolver-se diretamente.

10. Não há na Resolução qualquer dispositivo que afaste esse entendimento. A expectativa de que o agente responsável seja externo à relação contratual surpreende já que a história dos trabalhos preparatórios da resolução não contém discussão nesse sentido, ou pelo menos a SCL não noticia nos autos.

11. Agente Responsável deve ser, então, a empresa detentora dos direitos de exploração do contrato no qual ocorreu o descumprimento de cláusula de conteúdo local (no caso consórcio, uma das empresas membros).

12. No que se refere à **responsabilidade solidária entre cedentes e cessionários nos TACs**, a SCL justifica seu entendimento nos seguintes termos:

3.2.2 A norma regulamentadora do TAC é muito clara ao dizer em seu Art. 14 que "O processo sancionador que deu origem ao TAC celebrado será extinto quando constatado o cumprimento do estabelecido no art. 12 ou no art. 13, conforme o caso". Ou seja, a partir do momento em que o TAC foi celebrado, os proponentes passam a ser únicos responsáveis pelos compromissos assumidos, ainda que futuramente haja cessão de direitos do contrato de exploração e produção em que houver ocorrido a infração objeto do TAC, conforme disposto no Art. 24 da Resolução ANP nº 848/2021:

"Art. 24. Os compromissários permanecem responsáveis pelos compromissos assumidos no TAC e pela sua comprovação, mesmo em caso de cessão de direitos do contrato de exploração e produção em que houver ocorrido infração objeto do TAC."

(...)

3.2.4 Assim sendo, no entendimento da SCL, baseado na Resolução ANP nº 848/2021 e na motivação que se propôs o caráter substitutivo do TAC, **a responsabilidade solidária disposta no Art. 8º da Resolução ANP nº 785/2019 não alcança o TAC após sua celebração**, considerando que o cedente do contrato continuará figurando como compromissário do TAC, sendo integralmente responsável por sua execução, mesmo no caso de uma possível cessão de direitos após sua celebração, onde o cessionário não teria qualquer responsabilidade sobre o TAC.

(...)

3.2.6 Considerando o disposto no Art. 8º da Resolução ANP nº 785/2019, caso entenda-se que os cedentes dos contratos devam ter alguma participação nas propostas de TAC apresentadas após a cessão de direitos, tal repercussão poderia acarretar em perda de atratividade do TAC, ao passo que tira em certa maneira parte do poder de decisão do cessionário, atual detentor dos direitos do contrato de concessão.

(...)

3.2.9 Cabe destacar que a responsabilidade solidária prevista no art. 8º da Resolução ANP nº 785/2019 não se perde com o fato de uma empresa, que já foi parte do contrato, e atualmente não é mais, pois caso o consórcio atual venha a descumprir o TAC, a ANP poderá executar o título extrajudicial, e cobrar da empresa cedente.

13. A combinação dos artigos 14 e 24 da Resolução permitem a concluir que a SCL está correta ao entender que ante a natureza substitutiva do TAC, a responsabilidade solidária prevista no art. 8º da Resolução ANP nº 785/2019 (cessão de direitos) não alcança o TAC após sua celebração, considerando que o cedente do contrato continuará figurando como compromissário do TAC, sendo integralmente responsável por sua execução, mesmo no caso de uma possível cessão de direitos após celebração do TAC. O art. 24 é expresso nesse sentido e a especialidade da norma a faz prevalecer, frente à Resolução ANP Nº 785/2019, já que trata da situação de cessão quando há TAC celebrado.

14. **Não se aplica**, portanto, o entendimento posto Parecer 00130/2020/PFANP/PGF/AGU, ante a natureza atribuída ao TAC pela Resolução publicada:

Sobre o tema, a Procuradora Federal que subscreve o presente parecer ratifica o entendimento posto no Parecer nº 01068/2019/PFANP/PGF/AG, acrescentando que a limitação para cessão de direitos pode reduzir a atratividade do TAC, enquanto que permiti-la não se configura irrazoável ou desproporcional, pois em caso de descumprimento do TAC, o processo administrativo sancionador volta a fluir para cobrança da multa originária, uma vez concluído o processo administrativo sancionador, sendo possível cobrá-la tanto do cedente quanto do cessionário (nesse caso, mediante o devido processo legal), conforme estatuído na Resolução ANP nº 785/2019, art. 8º e 26

15. A SCL acrescenta que não há paralelo entre o papel do Agente Responsável no TAC e o papel do Cedente no Descomissionamento de Instalações, pois "o descomissionamento trata da interrupção definitiva das operações (Inciso VII do Art. 2º do RANP 817/2020), ao passo que os compromissos assumidos no TAC tratam de novos investimentos em exploração e desenvolvimento da

produção", e, no "no caso do descomissionamento, a ANP é apenas informada do acordo entre cedente e cessionária sobre quais instalações serão descomissionadas e quem realizará o serviço, não serão gerados novos compromissos, ou seja, o descomissionamento já é previsto durante o processo de exploração e produção de petróleo".

16. De fato, não cabe analogia entre as duas resoluções. O Capítulo III da Resolução ANP nº 817/2020 trata da responsabilidade de cedente e cessionário pelo descomissionamento, que é obrigação de fazer. Em resumo, podem definir as instalações que serão descomissionadas por cada um; e caso alguma atividade caiba ao cedente, este deve apresentar plano de descomissionamento à ANP e assinar termo de compromisso, no qual o cessionário deve figurar como interveniente. A menos que este arranjo, permitido pela regulação, seja realizado, a responsabilidade do cedente não fica excluída pelo fato de ter celebrado negócio jurídico com o cessionário.

17. Quanto a questão da **execução de compromissos do TAC em áreas sob contrato de terceiros**, a SCL observa que se deve, primeiramente, verificar quais são os possíveis compromissos a serem celebrados no TAC, previstas no art. 17 da Resolução ANP nº 848/2021; e notar a ampliação desse rol pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), conforme Resolução CNPE nº 13, de 4 de agosto de 2021. A SCL diz, com isso, que já "*há um grande número de atividades as quais são possíveis para composição do TAC*".

18. Descreve, em seguida, situação hipotética:

4.1.6 [...] uma outra empresa W, detentora de contratos de Rodada Zero (como a Petrobras) e que não faz parte de nenhum consórcio do qual a empresa Z seja participante, proponha à empresa Z que a mesma indique seus contratos para o cumprimento dos compromissos do TAC.

4.1.7 Já resta claro que a empresa W não pode ser o "agente responsável" pelo TAC, **porém não há vedação no Art. 17 da Resolução ANP nº 848/2021 para que a empresa Z indique áreas sob contrato da empresa W para cumprimento do TAC**. Lembrando que o arranjo privado entre as empresas não é alvo de regulação por parte da ANP e que tal situação pode vir a ocorrer, por mais que soe estranha, num primeiro momento, em que a empresa Z tenha algum interesse em executar investimentos na área da empresa W.

19. A resposta a essa consulta deve ser balizada pelo espírito da regulação editada: induzir novos investimentos nacionais, dando cumprimento ao objetivo original da política pública de conteúdo local. Num primeiro momento, parece não haver óbices ao entendimento da SCL de permitir investimentos em áreas de terceiros como objeto de TACs.

20. Considerando que esse terceiro não pode ser agente responsável, caberia apenas dar anuência à realização dos investimentos; o proponente precisaria apresentar documentos e comprovantes dos investimentos realizados, mas não parece necessário a apresentação à ANP do acordo com o terceiro, já que a ANP não regula essa relação e não deve imiscuir-se nela.

21. Da mesma forma, não parece relevante quem - se o terceiro ou o proponente efetivamente arcará com custos dos investimentos -, desde que estejam sendo realizados na forma do TAC aprovado e o proponente preste as informações exigidas à ANP, se responsabilizando pelo cumprimento do TAC.

22. Por fim, atribuir ao terceiro a responsabilidade pelo TAC seria o mesmo que permitir que o agente responsável seja empresa cedente, o que já foi analisado, e não encontra respaldo na Resolução.

23. De qualquer forma, é importante que haja mecanismo eficiente para identificação da alocação dos investimentos, se no TAC ou como cumprimento da obrigação de conteúdo local do contrato de concessão do qual é titular o terceiro. Até por isso, recomenda-se à SCL avaliar e necessidade ou não de regulamentar a possibilidade de investimento nesse modelo.

24. Por último, a utilização do **excedente de conteúdo local para cumprimento do TAC**, apesar de admitida, deve atender balizas, segundo a SCL:

4.2.2 Como já exposto no item 4.1.2, é possível utilizar o excedente de conteúdo local da fase de exploração ou da etapa ou módulo de desenvolvimento da fase de produção, referente a contratos cujo período de apuração termine em até seis meses antes do término do período de duração do TAC.

4.2.3 Sobre a utilização do excedente de conteúdo local para cumprimento do TAC, **a SCL vem formando o entendimento que será necessário limitar o seu uso, vis a vis os objetivos originalmente pretendidos com a norma, no sentido de estimular novas aquisições de bens e serviços, conforme disposto no próprio caput do art. 17:**

"Art. 17. Os compromissos de aquisição de bens e serviços deverão **prever a aquisição futura de bens e serviços** com conteúdo local certificado para uma ou mais das seguintes atividades:"

4.2.4 [...] Tal entendimento sobre a utilização dos excedentes de conteúdo local para os compromissos do TAC já foram apresentados à indústria e publicadas no sítio da ANP na internet por meio do Ofício nº 383/2021/SCL/ANP-RJ-e ([1693627](#)), resumido a seguir:

"12. Porém, é necessário atentar para os requisitos para celebração de TAC previstos na norma em relação à exequibilidade e razoabilidade da proposta de TAC, nos termos do caput do art. 10, e em relação à presença de razões de relevante interesse geral da solução proposta, conforme § 2º do art. 10, que requerem uma composição de compromissos para execução do TAC nos diferentes marcos temporais que vão além do excedente de conteúdo local já apurado em contrato fonte. Ou seja, a questão que também deve ser respondida é se este excedente de conteúdo local relacionado com contrato fonte cujo marco temporal para geração de excedente de conteúdo local já esteja encerrado poderá ser o único e exclusivo componente do compromisso de um TAC, sem que haja qualquer **obrigação adicional futura de aquisição de bens e serviços**, em atendimento ao objetivo da norma, que é o de substituir as multas aplicadas por novos

compromissos de aquisição de bens e serviços, de forma a alterar o comportamento dos agentes regulados e estimular investimentos na cadeia nacional de fornecimento de bens e serviços.

13. Sendo assim, **a SCL ratifica a possibilidade de utilização do excedente de conteúdo local relacionado a contrato fonte apto a fiscalização ou já fiscalizado**, observando a exequibilidade e razoabilidade no processo de celebração de TACs, em que **a utilização única e exclusiva de excedente de conteúdo local já apurado em contratos fonte deve ser vedada e não deve representar valor superior a 10% do total dos compromissos a serem assumidos**, devendo ser adicionados compromissos de aquisição futura de bens e serviços que detenham o potencial de estimular o fornecimento de bens e serviços nacionais.

14. Cabe frisar que, em relação à utilização do excedente de conteúdo local de contrato fonte cuja fase de exploração ou a etapa ou módulo de desenvolvimento da produção do contrato fonte ainda não tenha encerrado, conforme § 2º do art. 18, deve ser demonstrado no processo que o excedente a ser gerado no período compreendido entre a submissão da proposta e o término da fase ou etapa esteja relacionado com esforço adicional de aquisição e bens e serviços nacionais, inclusive no sentido de ampliar eventual excedente já apurado preliminarmente pela ANP, conforme informações contidas nos relatórios parciais de dispêndios apresentados para os contratos fonte."

4.2.5 Cabe citar, em consonância com exposto acima, o §2º do Art. 10 da Resolução, o qual indica o caráter parcialmente discricionário da análise da proposta de TAC, ao mencionar que o parecer técnico incluirá avaliação sobre a presença de razões de relevante interesse geral e a avaliação da solução proposta:

"Art. 10. A ANP analisará a exequibilidade da proposta de TAC, a razoabilidade dos prazos indicados, a conveniência da aglutinação de mais de um auto de infração em um mesmo TAC, quando for o caso, e a adequação de seus termos a esta Resolução.

...

§ 2º A análise final da proposta de TAC, expressa em parecer técnico conclusivo a ser emitido após realizadas as alterações apontadas pela ANP, quando for o caso, **incluirá avaliação sobre a presença de razões de relevante interesse geral e a avaliação da solução proposta**, que, após manifestação da Procuradoria Federal junto à ANP, subsidiará deliberação da Diretoria Colegiada sobre a proposta apresentada."

4.2.6 Isto posto, **entende-se que não se vislumbra esses novos investimentos com a utilização de Excedentes de Conteúdo Local acima de 10% do valor do TAC.**

4.2.7 Outro ponto é que, caso entenda-se que é possível a indicação de contratos de terceiros nos compromissos, a SCL entende não ser razoável a utilização de Excedentes de Conteúdo Local de contrato do qual os proponentes do TAC não façam parte, sob o risco do surgimento de um "mercado paralelo" de venda de excedentes, desvirtuando totalmente o propósito do TAC.

25. Nesse aspecto também não se vislumbra violação à regulação, sendo possível tanto permitir a utilização do excedente de conteúdo local para cumprimento do TAC, como, com respaldo no art. 10 §2º da Resolução, limitá-la em 10%, para atingir o objetivo proposto que é a indução de novos investimentos.

### **CONCLUSÃO**

26. Do exposto, responde-se à consulta nos seguintes termos:

a) o Agente Responsável deve ser a empresa detentora dos direitos de exploração do contrato no qual ocorreu o descumprimento de cláusula de conteúdo local (no caso consórcio, uma das empresas membros), não havendo qualquer indicação na Resolução ANP nº 848/2021 de que possa ser um terceiro;

b) a responsabilidade pelo cumprimento do TAC é do proponente;

c) a responsabilidade solidária disposta no art. 8º da Resolução ANP nº 785/2019, em caso de cessão de direito, não alcança o TAC após sua celebração; proponente/cedente do contrato continuará figurando como compromissário do TAC, sendo integralmente responsável por sua execução, mesmo tendo havido cessão de direitos após a celebração do TAC; e o cessionário não terá qualquer responsabilidade sobre o TAC;

d) não se verifica óbices ao entendimento da SCL de permitir investimentos em áreas de terceiros como objeto de TACs, à luz da Resolução ANP nº 848/2021;

e) no que diz respeito à possibilidade de investimento em área sobre contrato de terceiro:

(i) caberia ao terceiro apenas dar anuência à realização dos investimentos;

(ii) proponente precisará observar integralmente as normas que regem o cumprimento do TAC, mas, à primeira vista, não se mostra necessária a apresentação à ANP do acordo privado com terceiro, já que a Agência não regula esta relação e não detém atribuição para aprová-lo;

(iii) relevante é a realização dos investimentos em cumprimento ao TAC, e não que -se o terceiro ou o proponente - efetivamente arcará com custos dos investimentos;

(iv) não cabe atribuir ao terceiro a responsabilidade pelo cumprimento ou descumprimento do TAC, pois isso seria equivalente a admitir que agente responsável seja uma empresa cedente;

(v) é importante que haja mecanismo eficiente para identificação da alocação dos investimentos, para que haja separação clara entre o cumprimento do TAC e o cumprimento da obrigação de conteúdo local do contrato de concessão do qual é titular o terceiro.

Por todos esses aspectos, recomenda-se à SCL avaliar a necessidade ou não de regulamentar a possibilidade de investimento nesse modelo. A primeira vista, parece mais adequado fazê-lo.

f) é possível tanto permitir a utilização do excedente de conteúdo local para cumprimento do TAC, como limitá-la a 10% do valor do TAC, com respaldo no art. 10 §2º da Resolução, a fim de atingir

o objetivo proposto que é a indução de novos investimentos.

27. É o parecer que submeto à consideração superior na presente data.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2021.

TATIANA MOTTA VIEIRA  
PROCURADORA FEDERAL  
MAT. 1311581

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48610221855202153 e da chave de acesso f9d46368

---

Documento assinado eletronicamente por TATIANA MOTTA VIEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 763541937 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): TATIANA MOTTA VIEIRA. Data e Hora: 17-11-2021 11:25. Número de Série: 62720143102676944194321528114. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E  
BIOCOMBUSTÍVEIS SEDE  
GABINETE DO PROCURADOR GERAL-RIO DE JANEIRO

---

**DESPACHO n. 01939/2021/PFANP/PGF/AGU**

**NUP: 48610.221855/2021-53**

**INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP**

**ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO**

1. Aprovo o PARECER n. 00357/2021/PFANP/PGF/AGU acima.
2. Encaminhe-se à área consulente (SCL).

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2021.

ARTUR WATT NETO  
Procurador Federal  
Subprocurador-Geral

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48610221855202153 e da chave de acesso f9d46368

---

Documento assinado eletronicamente por ARTUR WATT NETO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 771260652 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ARTUR WATT NETO. Data e Hora: 22-11-2021 18:12. Número de Série: 13590081826584878032953397848. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---